



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento das obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento de todas as obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - No prazo de até 05 (cinco) dias após a ordem inicial de serviço da obra, devem ser incluídas no Portal da Transparência as seguintes informações:

- I - a data de início da obra;
- II - o prazo para o término da obra;
- III - a data prevista para a conclusão de cada etapa;
- IV - o responsável pela fiscalização;
- V - o nome do engenheiro e/ou arquiteto responsável;
- VI - o alcance social e finalidade da obra;
- VII - o custo inicial e o custo final, somados todos os juros, encargos, tributos e demais acréscimos;
- VIII - o valor total dos juros e demais acréscimos em caso de recurso adquirido via financiamento, empréstimo ou acesso a crédito de qualquer natureza;





IX - a origem do recurso empregado;

X - a quantidade total de parcelas e a data de vencimento da primeira parcela;

XI - o valor de cada parcela paga e a data do pagamento realizado.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se obras de construção civil: a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo, incluindo pavimentação, tapa-buracos ou recapeamento, ou ao subsolo sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - Sem prejuízo das informações previstas no artigo 2º, devem ser divulgadas no Portal da Transparência as informações dos projetos básicos e executivos sobre as obras licitadas pelo Poder Público.

Art. 5º - Todas as informações disponibilizadas no Portal da Transparência sobre as obras de construção civil realizadas pelo Poder Público devem ser claras e de fácil entendimento à população.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente público às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de obrigar o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento de todas as obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de todos os Municípios.

O **princípio da publicidade** é expressamente referido entre os **deveres constitucionais** da Administração Pública e diz que o agente público deve, necessária e imprescindivelmente, dar publicidade à sua atuação pois, **se a informação dos seus atos**





não chega à população, o poder público nega o direito legítimo do povo de saber como o dinheiro público está sendo usado.

Uma das maiores manifestações do princípio da publicidade é a **Lei da Transparência**, que busca regulamentar a relação do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos de sua cidade, de seu estado, de seu país.

Pela importância que relatamos, pedimos aos demais parlamentares o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2021

Deputado RICARDO SILVA

